



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/19 que tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em segurança privada desarmada

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS,

Trata-se do pedido administrativo interposto pelo SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como pedido IMPUGNAR os termos do Edital em referência, a saber:

“...deverão ser exigidos, para comprovação de qualificação técnica dos interessados, no mínimo, o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

Tais documentos, essenciais conforme as normas em vigor, não foram contemplados no Edital.

As disposições contidas nas normas acima, que estabelecem procedimentos para as empresas de segurança, exigem os referidos documentos. Desta forma, o Edital não está atendendo a legislação vigente que regula as atividades de vigilância e segurança privada, contrariando o art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a exigência da “PROVA DE ATENDIMENTO A LEI ESPECIAL”.

Diante do exposto, garantindo assim a observância à Lei Federal nº 7.102/83 e disposições posteriores, que estabelecem normas para a atividade de segurança privada, bem como objetivando o respeito à legalidade e o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, aguardamos que Vossas Senhorias reconsiderem.

Requerendo ao final seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para os fins de REFORMULAÇÃO do Edital, para que passe a exigir a documentação acima apontada, REPUBLICANDO-SE o novo Edital.

É a síntese do necessário passamos a opinar.



Como podemos notar o PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/19 tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em segurança privada desarmada.

Nesse rumo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que a prestação de serviços de segurança desarmada não se submete às restrições impostas pela Lei nº 7.102/1983:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp

1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015

Esse também foi o entendimento do Processo n. 0003024-95.2010.4.01.3500 - Recurso Especial / Apelação Cível - 29/04/2019 do TRF-1

Importante mencionar ainda que, salvo melhor juízo, a referida legislação trazida pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo não tem EFICÁCIA APLICADA para os Municípios, vez que se assim o legislador originário quisesse expressamente colocaria os Municípios no rol de entes federativos



descritos no art. 14, II da Lei Federal nº 7.102/83, in verbis:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Os Municípios podem ser definidos como pessoa jurídica de direito público interno, autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Outro ponto que não merece prosperar é que o Edital não esteja atendendo a legislação vigente que regula as atividades de vigilância e segurança privada, contrariando o art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (grifo nosso).

Ao nosso sentir, o caso em tela não abarca essa determinação de atendimento ao art. 14, II da Lei Federal nº 7.102/83.

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção das regras originárias dispostas neste Edital e por consequência, não merecendo prosperar o pedido administrativo impetrado pelo SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO para o fim de REFORMULAÇÃO do Edital, para que passe a exigir a documentação acima apontada, REPUBLICANDO-SE o novo Edital.

Taubaté, 25 de junho de 2019.


Lucas da Silva Ferreira Costa

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo e Cultura

124
8



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 25 de junho de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Pregão Presencial, de número 106/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em segurança privada desarmada, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestiva e formalmente correta, a empresa SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme folhas nº 116 a 118, apresentou impugnação contra os termos Editalícios.

A impugnação da empresa SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta para a não exigência de documentação técnica, sendo assim, encaminhamos o presente processo para manifesto da unidade requisitante, e o parecer, conforme folhas nº 121 a 123, foi de não acolhimento.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento da impugnação, por tempestiva e formalmente correta, já que atendido os pressupostos de admissibilidade, acompanhando a decisão da unidade requisitante, não acolhendo as razões apresentada pela impugnante, de forma a se manter a data de abertura e as condições estabelecidas no Edital.

Atenciosamente,

Solange de Faria Santos

Procuradora



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

132
[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27.564/2019
PREGÃO N. 106/2019

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Secretaria de Turismo e Cultura

EMENTA: PREGÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, V DA LEI 8.666/93 – REQUISITO EM LEI ESPECIAL – LEI 7.102/1.983 – SEGURANÇA DESARMADA – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO CADASTRAL - MATÉRIA DISSONANTE NOS TRIBUNAIS – STJ X TCE-SP - OPÇÕES JURÍDICAS QUE SE DESCORTINAM.

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativo o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se posicione sobre impugnação ao edital, às fls. 84/118, formulada pela entidade SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de torneio licitatório formalizado na modalidade Pregão Presencial, cujo escopo diz respeito à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de segurança privada desarmada.

Questiona a Impugnante a ausência de exigência quanto ao certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação, nos termos do artigo 14, II da Lei Nacional nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001.

Manifestação da Secretaria de Turismo e Cultura às fls. 121/123. Contribuiu, em especial, ao colacionar excerto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade de alargar o sentido da norma e exigir documento quando a empresa presta serviço em segurança desarmada, tal como no caso em questão.

Por fim o Departamento de Compras acompanha tal entendimento, conforme fls. 124.

É o relatório. Passo a fundamentar.

[Handwritten mark]



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 27 de junho de 2019 e, de acordo com o documento de fls. 84, a presente impugnação formalmente regular é também tempestiva, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Logo, penso que deve ser recebida.

3. Da fundamentação jurídica

A exigência formulada pela Impugnante diz respeito a preenchimento de requisito, cuja fundamentação é a interpretação e alcance da Lei Nacional nº 7.102/83 quando o objeto diz respeito a contratação de empresas privadas de segurança e que se dedicam a atividades de vigilância comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Vale mencionar que a matéria não é uníssona, a despeito das considerações da unidade interessada na compra. Tanto é verdade que existe jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da plena observância de tal legislação para Municípios contratantes de serviços de segurança desarmada:

“ Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas (...) Sobre o tema, destaco que a jurisprudência desta Corte tem entendido que a “autorização para funcionamento”, emitida pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) do Departamento de Polícia Federal e o “certificado de regularidade”, emitido pela Secretaria de Segurança Pública, constituem documentos exigíveis para a habilitação jurídica das licitantes, em face das hipóteses previstas nos artigos 28, V ou 30, IV, da Lei de Licitações, posição que pode ser acolhida no presente caso, em face das disposições da Lei nº 7.102/83 (artigos 14 e 20)5, Decreto n 89.056/83 (artigo 32 e 38)6 e Portaria MJ/DPF nº 3233/12 (art. 4º e 11)7, uma vez que o objeto licitado se refere à prestação de serviços de segurança especializada desarmada e de segurança brigadista. ”

(TCE-SP. Processo Administrativo nº: 1936.989.13-6. Relatora Conselheira: Cristina de Castro Moraes. Data da decisão: 5 de fevereiro de 2016)

Por outro lado, destaco posição consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais; que possuem interpretações menos extensivas da norma em comento:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIADDESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

133

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

(STJ – Agravo Regimental no agravo de instrumento. AgRg no Ag 1016670 RS 2008/0034939-2 (STJ)Data de publicação: 12/02/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE VIGIA OU PORTEIRO. SEGURANÇA DESARMADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102 /83. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. "A Lei 7.102 /1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Precedentes do STJ"

(TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 32577 MG 2000.38.00.032577-3. Data de publicação: 31/07/2009)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL DESNECESSIDADE. LEI FEDERAL Nº 7.102/83. 1. Considerando que o objeto da licitação em tela é a prestação de serviços de portaria, zeladoria e segurança desarmada, afigura-se desnecessária a exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal. Art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 7.102/83. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

(Reexame Necessário Nº 70037595444, Segunda Câmara Cível. Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em 12/6/2013)



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

A despeito do entendimento do nosso Tribunal fiscalizador, penso que tal entendimento não se coaduna com o ordenamento vigente, eis que, seria exorbitante exigir de uma empresa que presta serviço desarmado em determinados eventos o seu prévio registro com esteio em legislação exigível apenas para aquelas que exploram as atividades em estabelecimentos financeiros, transporte de valores e afins.

Porquanto, além de importar na tentativa de impor tratamento isonômico para exploradoras de ramos distintos, carece tal inclusão de devida previsão legal.

Em face dos embates apontados e em que pese os argumentos da Impugnante, a título opinativo essa Procuradoria particularmente entende que o tema evocado pode (no sentido de possibilidade) ser interpretado em conformidade com o STJ, em especial, porque compete aquele Tribunal interpretar a legislação federal, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, particularmente OPINO pelo Recebimento da Impugnação ao Edital formulada pela entidade **SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito da impugnação em si, pelo **INDEFERIMENTO**, em consonância com a jurisprudência do STJ, a quem compete interpretar a legislação federal.

Em que pese, uma vez que se desdobram múltiplas interpretações jurídicas quanto ao tema, trago aos autos ao conhecimento dos gestores a interpretação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exposta acima, para apreciação e para que o Chefe do Executivo possa tomar sua decisão, nos termos do enunciado nº19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹ (aplicação subsidiária).

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Procurador-Geral do Município para apreciação e eventuais considerações, haja vista a singularidade da matéria.

É o parecer.

Taubaté – SP, 26 de junho de 2019.

Procurador Geral do Município
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

¹ Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Processo nº 27.564-2019

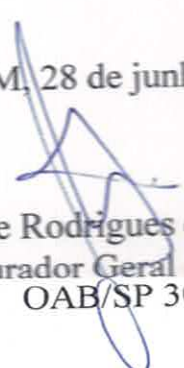
Interessado: A Municipalidade

Assunto: Pregão nº 106/2019 – PS de segurança privada desarmada

Despacho:

- 1) De acordo com a análise do recurso realizada pela Procuradoria Administrativa, que opinou pelo recebimento do recurso interposto pela entidade SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADOD E SÃO PAULO, e, no mérito, opinou pelo seu INDEFERIMENTO, por entender que a Lei nº 7.102/83 não se aplica à empresa privada de segurança que se dedica a atividade de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.
- 2) Retorne o feito ao Departamento de Compras para prosseguimento.

PGM, 28 de junho de 2019.


 Jayme Rodrigues de Faria Neto
 Procurador Geral do Município
 OAB/SP 304.100



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 106/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em segurança privada desarmada, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente à impugnação impetrada pela empresa SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por tempestiva e formalmente correta e decido pelo seu INDEFERIMENTO. Prossiga com a reabertura do certame, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, ao 01 de julho de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal